

Enfatiza a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos e define os órgãos de execução com atribuição para instaurar e instruir procedimentos para implementar o projeto “Em Nome do Pai”.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a assunção, pelo Ministério Público, de um perfil constitucional voltado para a pró-atividade, especialmente em busca da concretização dos direitos fundamentais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para a concretização de direitos de personalidade – em especial os direitos ao nome, ao conhecimento da ascendência biológica e da origem genética, desdobramentos da própria dignidade do ser humano – o Ministério Público não prescinde da ampliação de sua atuação **extrajudicial**;

CONSIDERANDO o impacto positivo decorrente da priorização o amparo aos incapazes, especificamente no que se refere à efetividade do princípio constitucional do exercício da paternidade responsável;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui projeto para erradicação do sub-registro, tendo constituído a “Comissão Judiciária para Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral”;

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar o Ministério Público da sociedade e viabilizar a deflagração das medidas necessárias para implementar suas atividades finalísticas, como a capacidade postulatória em prol da elucidação da ascendência biológica das pessoas que possuem registro civil incompleto;

CONSIDERANDO que a Doutrina de Proteção Integral abarca o direito de **convivência familiar**;

CONSIDERANDO a legitimidade ativa conferida ao *Parquet* para, **em nome da sociedade**, ajuizar ações de investigação de paternidade (art. 2º, § 4º, da Lei 8560/92);

CONSIDERANDO a interpretação sistemática do art. 127 da Constituição da República, dos arts. 11, XVII, 34 e 35 da Lei Complementar nº 106/2003 e do art. 28, I e IV, da Lei Complementar nº 28 de 1982; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2010.00066707;

**RESOLVE RECOMENDAR,
SEM CARÁTER NORMATIVO:**

Art. 1º – Os Promotores de Justiça de Registro Civil e de Família devem enfatizar a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos.

Art. 2º – Incumbe às Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de família a atribuição de executar o Projeto “Em Nome do Pai”.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

CLÁUDIO SOARES LOPES
Procurador-Geral de Justiça